

CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS
UNIDAS CENTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO – CPPG
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EMILENE FERNANDES GARCIA RAMOS

**IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA
SENTENÇA**

SÃO PAULO
2009

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA
Emilene Fernandes Garcia Ramos¹

RESUMO

Em busca de uma maior efetividade e celeridade processual, e em razão das alterações ocorridas no ordenamento jurídico, o direito processual civil inovou trazendo a baila o que chamamos de processo sincrético, ou seja, num mesmo processo estão presentes as chamadas funções cognitiva e executiva, sendo que, com o surgimento desta nova ordem jurídica, surgiram também outras figuras processuais como a fase de cumprimento de sentença e a defesa do executado nas execuções de título judicial. O presente trabalho, portanto, tem como objetivo o estudo sobre a defesa do executado na fase de cumprimento da sentença nas execuções de título judicial.

¹ Servidora Pública da Justiça Federal de São Paulo, Graduada em Direito pela UniFMU – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas. Endereço: Av. Celso Garcia, 5754, apto 133, Bloco 05 - Tatuapé – São Paulo – SP , CEP 03316-000, telefone 11- 2296-1276, celular: 11-9272-8895, e-mail: emilenefg@uol.com.br. Orientador: Prof. Dr. Rodrigo da Cunha Lima Freire

ABSTRACT

In search of greater effectiveness and speed of the procedure, and because of changes in the law, civil procedural law bringing innovation to the fore what we call the syncretic process, in the same process are present so-called cognitive and executive functions, being that with the emergence of this new law, there were also other figures such as the procedural stage of completion of sentence and the defense plays the run of legal title. This study therefore aims to study the defense of the running in phase with the sentence in the executions of legal title.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Natureza jurídica da impugnação ao cumprimento da sentença. 3. Prazo e garantia do juízo. 4. Legitimidade. 4.1 Devedor, espólio, herdeiros e sucessores do devedor. 4.2 Co-devedor que não teve seus bens penhorados. 4.3 Curador especial. 5. Efeito suspensivo sobre a execução. 6. Fundamentos para a impugnação ao cumprimento da sentença. 6.1 Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (inciso I). 6.2 Inexigibilidade do título (inciso II). 6.3 Decisão fundada em lei ou ato normativo reputado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1.º). 6.4 Penhora incorreta ou avaliação errônea (inciso III). 6.5 Ilegitimidade das partes (inciso IV). 6.6 Excesso de execução (inciso V) c/c o § 2.º. 6.7 Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (inciso VI). 6.7.1 Pagamento. 6.7.2 Novação. 6.7.3 Compensação. 6.7.4 Transação. 6.7.5 Prescrição. 7. Procedimento. 7.1 Forma e Procedimento. 8. Efeitos da impugnação. 9. Procedência da impugnação. 10. Improcedência da impugnação. 11. Finalidade da impugnação. 12. Conclusão. 13. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 adotava um sistema unificado para a execução, fosse ela proveniente de título executivo judicial ou extrajudicial. Havia o processo de conhecimento, em que havia o exercício da atividade cognitiva do juiz, qual

seja conhecer e dizer o direito e após ocorria a instauração de um novo processo autônomo com função executiva.

Porém com o passar do tempo sentiu-se a necessidade de dar maior celeridade e efetividade ao processo e em função de várias reformas ocorridas no ordenamento jurídico, abandonou-se o sistema unificado e a partir daí foram criados sistemas diferenciados para buscar a satisfação da obrigação.

A prestação jurisdicional deve ser adequada e principalmente deve efetivar-se num prazo razoável, evitando os males do tempo no processo.

Sobre o tema assim tratou Cândido Rangel Dinamarco: “...os males da corrosão do tempo e frustração que o decurso do tempo pode trazer à vida dos direitos constituem ameaça tão sentida à efetividade da promessa de tutela jurisdicional, contida nas Constituições modernas – e ameaça tão grave e tão sentida, que em tempos atuais se vem firmando qual tal garantia só se considera efetiva quando for tempestiva”².

Por consequência, o sistema executivo acabou abandonando a instauração do processo de execução e foi criado um mecanismo em que a execução se efetiva dentro do processo já em curso, é o que conhecemos por sincretismo processual, ou seja, num mesmo processo temos a função cognitiva e executiva.

Com as últimas reformas ocorridas, principalmente com a edição da Lei nº 11.232/2005, o legislador trouxe para o ordenamento jurídico a chamada “fase de cumprimento da sentença”, previsão esta contida no art. 475, I e seguintes do Código de Processo Civil no que se refere ao meio de defesa do executado, que a partir de então não mais ocorreria através dos embargos à execução, mas sim através da impugnação ao cumprimento de sentença. Operou-se o fim da ação de execução e a criação de uma nova fase no processo.

Frise-se que este mecanismo de defesa somente é possível nos casos de execução de título judicial, vez que quando tratar-se de execução de título extrajudicial, a defesa do executado será manejada via embargos.

2. NATUREZA JURÍDICA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos de processo civil moderno. 5. ed. São Paulo. Malheiros, 2007.

Por primeiro e antes de adentrarmos no estudo da natureza jurídica da impugnação, deve-se conhecer o conceito de natureza jurídica, o qual, segundo Maria Helena Diniz, é a afinidade que um instituto tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído o título de classificação. Assim, a natureza jurídica de um instituto consiste em conhecer a sua essência para classificá-lo dentro do universo de figuras existentes no Direito. A classificação de um instituto, levando-se em consideração a natureza jurídica, traz reflexos e conseqüências tanto no plano teórico quanto no plano prático.

Para João Batista Lopes³, no plano teórico, se for considerada ação, ter-se-á de cuidar das condições da ação e dos elementos da ação. Já sob o aspecto prático, surgirão indagações como a existência de conexão entre a ação autônoma e a impugnação.

Com relação ao tema, não há na doutrina um consenso, havendo várias correntes doutrinárias, as quais sustentam que a impugnação ao cumprimento de sentença tem natureza: de ação, mista ou híbrida e ainda, de defesa.

Para a primeira corrente, mesmo com o advento da Lei nº 11.232/2005, que culminou com a extinção da autonomia do processo de execução de título executivo extrajudicial, tornando mera fase do processo, isto é fase executiva, para a impugnação ao cumprimento de sentença permanece a natureza jurídica de ação, analogamente aos embargos, como uma ação de oposição à execução. Araken de Assis é um que defendem esta corrente.

Outra corrente defende que a impugnação ao cumprimento de sentença possui natureza jurídica mista ou híbrida, ou seja, a natureza de ação ou de defesa dependeria das matérias veiculadas na impugnação. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, entendem que “nos casos em que a impugnação nada acrescenta aos elementos sobre os quais há de recair a cognição do juiz, versando sobre questões atinentes aos requisitos da ação executiva e à validade dos atos executivos, se estará diante, propriamente, de mera defesa incidental.

Nesta hipótese, o juiz examina tão somente se o pedido veiculado pelo exequente, ou ato executivo que está a se realizar, é ou não admissível.” Em outra situação, “ caso, diversamente, a impugnação sirva de veículo a um pedido que se postula reconhecimento de dada situação jurídica e a respectiva atribuição de um bem jurídico ao impugnante, não

³ LOPES, João Batista, Impugnação do executado: simples incidente ou ação incidental? In: CIANCI, Mirna; QUARTIER, Rita (Coords.). Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem do Professor Donaldo Armelin. São Paulo. Saraiva, 2007.

se estará diante de mera defesa relativa à ação que já se encontra em curso, mas de outra ação, como novo objeto, embora ajuizada incidentalmente. Nesse caso, rigorosamente, há ação de conhecimento voltada à concessão de uma sentença condenatória.”

Existe ainda, a corrente doutrinária que reconhece a impugnação como uma nova figura dentro do direito processual civil. Assim ensina Carlos Antonio Harten Filho: “Encontrando-se na impugnação uma nova figura, conclui-se que, salvo as características principais delineadas pela norma que a criou e regulou, seu regime jurídico nasceu indefinido, dependendo de forte interpretação teleológica para ser extraído. Conclui-se, também, ser descabida a solução pronta para lhe roubar o regime dos tipos laterais, que com ele guardam pontos de semelhança, ainda que alguma interpretação analógica possa ser por vezes utilizada.”⁴

Para a corrente que entende que a impugnação possui natureza jurídica de defesa, o argumento é o de que o executado apenas resiste à pretensão executiva manifestada pelo exequente. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, é inconcebível imaginar que o executado, ao se defender da execução, propõe ação, pretendendo tutela jurisdicional de direito. Quando a ação passa à fase de execução, o executado, ao apresentar impugnação, obviamente não exerce pretensão à tutela jurisdicional de direito, limitando-se a negar a tutela jurisdicional de direito almejada pelo autor. Portanto, a impugnação tem nítido caráter de defesa, de reação à tutela jurisdicional do direito pretendido através da ação.

Para Antonio Notariano Junior, a impugnação ao cumprimento de sentença “é uma defesa intraprocessual a ser aviada pelo executado, não remanescendo, portanto, a natureza de ação dos antigos embargos, nem mesmo sendo uma figura híbrida ou uma nova figura criada pelo legislador.”⁵

O fato da impugnação ser uma reação do devedor, não impede a ocorrência da declaração de Direito e formação da coisa julgada, havendo cognição o suficiente em matéria de mérito. São adeptos a essa linha, José Carlos Barbosa Moreira, Ernane Fidélis dos Santos, Athos Gusmão Carneiro e Evaristo Aragão Santos.

Thereza Wambier explana que nem sempre a sentença proferida nos embargos à execução transita em julgado, caso em que se vê na sentença relativa ao rito processual, pois não se atribui bem jurídico a alguém.

⁴ HARTEN Filho, Carlos Antonio. Natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença. In: CAVALCANTI, Bruno, ELALI, André; VAREJÃO, José Ricardo (Coords.) Novos temas de processo civil. São Paulo: MP Editora, 2006.

⁵ NOTARIANO JUNIOR, Antonio. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rio de Janeiro, Forense. São Paulo: Método, 2008.

Flávia Pereira ainda argumenta que a exceção de pré-executividade, em que se alega pagamento, é um mero incidente sobre o qual também terá decisão que transitará em julgado.

Entende-se que nos autos da execução, há cognição o suficiente para ensejar a possibilidade de declaração do Direito e a formação da coisa julgada não havendo motivo para se negar alegações de defesa do devedor realizada mediante incidente processual.

Fredie Didier reforça a mesma linha argumentando que a impugnação concretiza o exercício do Direito de defesa, o executado não age, mas sim, resiste, se opõe. A pretensão à tutela jurisdicional é de reação. A sentença que acolhe a alegação de pagamento ou decadência, por exemplo, realizada em contestação, tem natureza jurídica declaratória, e nem por isso, quando o réu formula tais declarações, se afirma que ele é uma demandante.

Noutro sentido se posiciona Humberto Theodoro Junior afirmando ser a impugnação uma ação declarativa, a qual, é o meio necessário para anular o título executivo, sendo ela uma ação de cognição incidental de caráter constitutivo e conexa à execução em função da realção de causalidade entre a solução do incidente e o êxito da execução, conforme expõe Chiovenda.

Humberto Theodoro fundamenta a sua posição entendendo não ser uma simples reação do devedor, mas sim, um ataque exercido contra o credor à procura de sentença que posse extinguir o processo ou desconstituir a eficácia de um título executivo e, por visar tal desconstituição, é que ele entende ser os embargos uma ação constitutiva, ou seja, forma-se uma nova relação processual em que o devedor é o autor e o credor o réu.

Enrico Tulio Liebman entende se tratar de uma ação pelo fato de que, embora o devedor se encontre em situação de defesa perante o processo de execução visando obstar o prosseguimento da mesma, cabe a ele tomar a iniciativa da discussão e do exame da matéria litigiosa que possa surgir.

Outro motivo pelo qual reforça-se esta última posição é o fato de, apesar da impugnação ter prazo semelhante ao da defesa, ou seja, 15 dias, à ele não incide a regra da contagem do prazo em dobro disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que cada um tem seu prazo, salvo em se tratando de cônjuges, em que a contagem inicia-se a partir da citação conjunta ou, ainda que separados, da data da juntada do último mandado, conforme dispõe o artigo 738, § 1.º do CPC.

3. PRAZO E GARANTIA DO JUÍZO

Nos termos do art. 475-J do CPC, na situação em que o condenado ao pagamento da quantia certa ou já fixada em liquidação, não pague no prazo de quinze dias, a este valor será acrescida multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor será expedido mandado de penhora e avaliação dos bens do devedor.

O início da fase de cumprimento da sentença fundada em título executivo judicial se dá por simples petição do credor formulada no processo em que a condenação foi proferida, a qual será instruída com o demonstrativo do debito atualizado, e se, for o caso, com o comprovante de que já ocorreu a condição ou o termo, se tais elementos foram previstos na sentença.

Segundo Humberto Theodoro Junior, a multa de que trata o artigo 475-J pode ser considerada como um reforço aos meios coercitivos empregáveis para abreviar o cumprimento da sentença referente às obrigações por quantia certa.

Embora não dependa a execução de instauração de nova ação, o mandado de cumprimento de sentença condenatória, nos casos de quantia certa, não será expedido sem que o credor o requeira. Compete a ele preparar a atividade executiva com a apresentação da memória de calculo.

Caso o credor não requeira a execução no prazo de seis meses contados da sentença exequível, o juiz mandará arquivar os autos. No entanto, isto não prejudicará o direito do credor, já que este a qualquer tempo terá o direito de promover o desarquivamento do feito e dar início ao cumprimento da sentença.

Uma vez garantido juízo, seja pela constrição de bens, será realizada a intimação da penhora, quando a partir de então, poderá o devedor, no prazo de quinze dias para apresentar impugnação.

Vale ressaltar que esta intimação será realizada na pessoa do advogado devidamente constituído nos autos, através de publicação no Diário Oficial. Na circunstância em que não há advogado constituído, a intimação será realizada pessoalmente ao devedor, por mandado ou correio.

Segundo a jurisprudência, a segurança do Juízo é requisito para oferecimento da impugnação pelo devedor. Esta é interpretação dada ao art. 475-J § 1.º c/c § 4.º do CPC. Para que se receba e se conheça a impugnação oposta pelo devedor, necessária se impõe a s segurança do Juízo, mediante a penhora ou ainda, o depósito integral do montante

devido. Na hipótese do § 4.º do referido artigo, se houver o depósito parcial, incidirá sobre o restante a multa de 10% (dez por cento) e não será admitida a impugnação por faltar-lhe um dois requisitos de admissibilidade.

Há ainda a interpretação na qual a consequência da apresentação da impugnação antes de garantido o juízo é simplesmente aguardar a realização do ato construtivo, ou, caso a impugnação tenha a natureza de mero incidente, o conhecimento dela como exceção ou objeção de pré-executividade. Nesse sentido, Araken de Assis admite esta postura, por outro lado, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues, admitem a necessidade de constrição judicial para a apresentação da impugnação, entretanto, afirmam os referidos autores que a insuficiência desta não impede o processamento do recurso.

Ainda com relação a garantia do juízo, em voto proferido pelo Min. Athos Gusmão Carneiro, decidiu que a segurança do juízo não pode ser imposta naqueles casos em que o título executivo não se reveste das características de título executivo, porque, destarte, a própria execução estaria sendo ajuizada com abuso de direito por parte do credor, utilizando uma via processual que a lei, em tese, não lhe concede. Outra hipótese de não exigência da segurança do juízo, é o caso em que o executado pobre não dispõe de bens para oferecer à penhora, não sendo possível, dentro do sistema jurídico constitucional brasileiro, no qual é assegurado o pleno contraditório, limitar desta maneira, contra pessoas economicamente carentes. Por estas razões, entende ser possível o recebimento da impugnação como exceção de pré-executividade, desde que, estejam presentes os requisitos de cabimento da referida defesa intraprocessual.

Defendendo a necessidade da garantia do juízo, Humberto Theodoro Júnior, Cássio Scarpinella Bueno, Athos Gusmão Carneiro. Para estes autores, da simples leitura do dispositivo legal, conclui-se que a fluência do prazo de 15 dias para oferecimento da impugnação somente se inicia com a garantia do juízo.

Para a corrente que entende não ser necessária a garantia do juízo para oferecimento da impugnação, pois inexistente norma legal que condicione à garantia do juízo, a interpretação literal do §1º do art. 475, J do CPC, por si só não conduz à necessidade de garantia e não há necessidade de garantia, em prol da sistematização dos meios de defesa do executado, uma vez que, em razão da Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor prescindem de prévia garantia do juízo. Nesse sentido: Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Jose Roberto dos Santos Bedaque.

Com relação ao prazo de quinze dias a partir da intimação da penhora, é importante destacar que esta posição não é pacífica na doutrina, pois para uma corrente a garantia do Juízo é desnecessária para a viabilização da impugnação. Esta corrente tem como fundamento a inexistência de norma legal que condicione a admissibilidade da impugnação com a garantia do Juízo, a interpretação literal do contido no § 1.º não conduz à necessidade de garantia e não há esta necessidade, em prol da sistematização dos meios de defesa do executado, uma vez que em razão da Lei 11.382/2006, os embargos do devedor prescindem de prévia garantia do Juízo.

Ainda com relação ao prazo é importante destacar que o dies a quo do prazo de quinze dias deve ser considerado a partir da intimação da penhora, se esta for realizada na pessoa do advogado, iniciar-se-á no dia seguinte da data da publicação, se o devedor for intimado pessoalmente, será a partir da juntada aos autos do mandado ou carta de intimação devidamente cumpridos.

Frise-se que no que concerne à intimação por correio, o aviso de recebimento deve ser assinado, necessariamente pelo devedor, sob pena de nulidade da intimação, conforme jurisprudência dominante.

Se o devedor tratar-se de pessoa jurídica, a jurisprudência entende que se a carta contendo a intimação no endereço da empresa, não se exige que seja a assinatura de recebimento aposta pela pessoa do representante legal, podendo ser recebida por funcionário da empresa.

Uma questão que existia no regime anterior era pertinente à suspensão do processo de execução com litisconsórcio passivo, no qual apenas alguns dos devedores ofereciam os embargos.

A luz do princípio da defesa comum, os autores não se recusavam a admitir a regra "um por todos, todos por um", preconizando o regime da interdependência aplicável ao litisconsórcio unitário. A lei não deixa margem a especulações: o oferecimento de embargos por um dos executados não suspende a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

A disposição é de todo aplicável ao "cumprimento de sentença" que condenou dois ou mais réus, tendo somente um deles apresentado a impugnação.

A *contrario sensu*, se o fundamento for comum, como a nulidade do negócio subjacente ao título, ressoa evidente a indiferença sobre terem sido interpostos os

embargos, ou apresentada a impugnação, por todos os "executados" ou apenas por um deles.

No que se refere ao prazo, nos casos em que há litisconsórcio passivo com advogados distintos, aplica-se a regra do prazo em dobro do art. 191 do CPC. Porém este entendimento não é pacífico, para Araken de Assis, pela natureza de ação da impugnação, não cabe o prazo em dobro. Já para Athos Gusmão Carneiro, que apesar de entender a impugnação como meio de defesa, sustenta a não incidência do referido artigo, baseando-se no entanto, em acórdão do STJ anterior às reformas, quando se tratava de embargos do devedor.

Note-se que com relação a garantia do juízo e o prazo de quinze dias, é importante esclarecer que auto é uma forma de documentação do ato processual que se pressupõe ter sido praticado. Assim, se não há penhora, não se lavra um auto negativo, mas sim uma certidão negativa.

O auto de penhora é lavrado se esta efetivamente ocorreu, e será lavrado nos termos do art. 665 do CPC, que exige que o auto contenha a indicação do dia, mês, ano e lugar em que a penhora foi realizada, bem como a descrição dos bens penhorados, como os seus característicos e a nomeação do depositário dos bens.

É importante destacar que nos casos em que o oficial de justiça não puder proceder à avaliação do bem, será nomeado avaliador pelo órgão jurisdicional para que este o faça. Neste caso é razoável que o prazo para a impugnação se inicie após a realização da avaliação, até porque, nessa hipótese, não será lavrado auto de avaliação, mas sim laudo de avaliação. A conclusão que se chega, é a de que a avaliação somente será indispensável para a deflagração do prazo para apresentação da impugnação quando esta puder ser feita pelo oficial de justiça. Caso a avaliação tenha de ser feita por avaliador, o juiz deverá determinar, simultaneamente, a realização da avaliação e a intimação da parte para apresentação da impugnação. Entendimento diverso violaria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como o disposto no art. 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil.

Ademais, cabe ressaltar que havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto e neste caso pode surgir alguma dúvida a respeito do prazo para a impugnação. Porém, conforme já dito, a impugnação pressupõe garantia do juízo, razão pela qual o prazo para impugnação somente se inicia após a realização e a intimação do último auto de penhora e avaliação. Não obstante, dada a insegurança jurídica que se

verifica na prática, é aconselhável a apresentação da impugnação na primeira oportunidade em que isso for possível. De preferência, após a intimação do primeiro auto de penhora e avaliação.

Dentro do prazo da impugnação, deverá ser alegada toda matéria de defesa, sob pena de preclusão. Exceção a regra, são as matérias de ordem pública, que podem e devem ser alegadas a qualquer tempo.

Segundo Barbosa Moreira, no que tange a incompetência absoluta do Juízo a requerer a execução, incide o art. 113, à luz do qual a ela deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nada obsta a que o executado a suscite na impugnação. A incompetência do órgão que proferiu a sentença exequenda é matéria própria da fase anterior do processo e neste momento processual estará preclusa.

Por fim, podemos concluir que a garantia do juízo é condição para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista a redação do art. 475 J. § 1º do CPC.

4. LEGITIMIDADE

Na impugnação ao cumprimento de sentença, o art. 475, § 1º do CPC não traz de forma clara quais seriam os legitimados para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, somente menciona que o executado, em querendo, deverá apresentá-la no prazo legal.

Na maioria dos casos será legitimado para oferecer a impugnação aquele que já faz parte da relação processual em virtude de um título executivo judicial.

O artigo 586 do Código de Processo Civil traz a previsão legal de quais sujeitos seriam os legitimados passivos para execução e portanto seriam também os legitimados para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença e seriam eles: o devedor reconhecido como tal no título; o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; o fiador judicial; e o responsável tributário, assim definido na legislação própria.

4.1 DEVEDOR, ESPÓLIO, HERDEIROS E SUCESSORES DO DEVEDOR

Tendo em vista que o devedor é aquele que sofreu a condenação judicial, será ele o legitimado para apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença, pois a execução se dará contra ele. Vale lembrar que quaisquer das partes na relação processual poderão figurar como devedor, e neste caso, também podem sofrer a execução o denunciado, o oposto, o nomeado à autoria, bem como o chamado ao processo, uma vez sucumbentes poderão sofrer com si os atos de execução.

Uma vez extinta a personalidade jurídica do devedor (pessoa física), o cumprimento da sentença se dará contra o seu espólio, ou seja, contra a universalidade de bens do devedor (*de cujus*). O espólio será representado pelo inventariante. Até que não se tenha formalizado a partilha de bens, será o espólio o legitimado para oferecer a impugnação ao cumprimento de sentença.

Porém se já formalizada a partilha, os herdeiros e sucessores do *de cujus* passam a ser os legitimados, a neste caso, estaríamos diante de um litisconsórcio passivo necessário.

Com relação aos herdeiros, questão interessante a ser abordada é a de que quando o valor da execução supera o quinhão recebido pelo herdeiro, ele será legitimado para oferecer a impugnação ao cumprimento da sentença tão somente até o valor da sua herança, o valor excedente deverá ser discutido através da interposição de embargos de terceiro.

4.2 CO-DEVEDOR QUE NÃO TEVE SEUS BENS PENHORADOS

É perfeitamente possível que o título executivo judicial possua mais de um devedor, e neste caso, é importante esclarecer, que se para o oferecimento da impugnação se faz necessária a garantia prévia do juízo podemos nos deparar com a situação em que a garantia não tenha recaído sobre bens de todos os co-devedores. Neste caso é possível que o devedor que não sofreu penhora de seus bens ingresse com a impugnação ao cumprimento de sentença.

Se o pressuposto para apresentação da impugnação é a garantia do juízo e se este está totalmente garantido, mesmo que não por bens do impugnante, quaisquer dos devedores, estando garantida a execução, é legitimado para impugnar.

Neste caso, caberá ao Juiz analisar acerca do interesse do co-devedor em impugnar, mas isto não tira sua legitimação para apresentar referida defesa processual.

4.3 CURADOR ESPECIAL

O juiz nomeará curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa.

Para Antonio Notariano Júnior⁶, como trata-se de um único processo (fase cognitiva e executiva), o curador especial continua a atuar no processo como substituto processual em prol do réu. Dessa forma a intimação da penhora e da avaliação, poderá ser feita na sua pessoa, assistindo-lhe, legitimidade para oferecer a impugnação do cumprimento de sentença.

Assim, também entende Marcus Vinícius Rios Gonçalves, pois “ quando a execução for de título judicial, o executado não será citado, mas apenas intimado, na pessoa do advogado. Caso ele tenha sido citado por edital ou com hora certa na fase de conhecimento, o curador especial, continuará atuando em seu benefício da fase de execução, onde estará habilitado a apresentar impugnação, desde que para alegar alguma das matérias enumeradas no art. 475-L do Código de Processo Civil.”⁷

5. EFEITO SUSPENSIVO SOBRE A EXECUÇÃO

Em regra o oferecimento da impugnação não suspende a execução, porém pode o juiz a requerimento do devedor, conceder a suspensão desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, nos termos do art. 475-M do CPC.

Portanto cabe ao executado, requerer, demonstrar e descrever a situação de dano, a relevância da fundamentação e fazer prova do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Já para Barbosa Moreira entende que pode o juiz atribuir o efeito suspensivo *ex officio*.

Para Cássio Scarpinella Bueno, cabe ao juiz decidir acerca do efeito suspensivo após ouvido o exequente.

Uma vez concedido o efeito suspensivo, a impugnação será processada e decidida nos próprios autos.

⁶ NOTARIANO JUNIOR, Antonio. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rio de Janeiro, Forense. São Paulo: Método, 2008.

⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Se for negado o efeito suspensivo, a impugnação será processada em autos apartados e apensados aos autos principais.

É importante destacar que a execução poderá prosseguir mesmo no caso em que há o efeito suspensivo, haja vista o art. 475-M § 1.º que diz ser lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, desde que seja oferecida ou prestada caução idônea, que será arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. Trata-se de contracautela oferecida pelo exequente para impedir a suspensão da execução. Da decisão que decidir sobre a caução cabe agravo de instrumento.

6. FUNDAMENTOS PARA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

As matérias a serem abordadas na impugnação ao cumprimento de sentença, estão previstas no rol do art. 475-L do CPC, pós reforma operada pela Lei 11.232/2005,⁸ e continuam limitados à amplitude da matéria apreciada na sentença condenatória, proferida em cognição exauriente. Vale dizer que isto se deve à existência de anterior processo de conhecimento, cujo mérito foi julgado, formou-se a coisa julgada e com ela a denominada eficácia preclusiva.

Na verdade, apesar da redação aparentemente restritiva do caput do art. 475-L, a enumeração dos incisos I a VI é meramente enunciativa e não exaustiva, vez que elenca as hipóteses impeditivas, extintivas e modificativas da obrigação que podem ser alegadas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

⁸ Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Ou seja, não se pode coibir o devedor de alegar outras matérias, além daquelas elencadas em referido artigo.

Com exceção do inc. III do art. 475-L, que cuida da penhora incorreta e da avaliação errônea, as demais matérias já constavam do antigo art. 741 do CPC, antes da reforma da Lei 11.232/2005, com modificações apenas de redação, tendo sido suprimidos os embargos por “acumulação indevida de execuções”, hipótese antes prevista no inc. IV do art. 741 na sua antiga redação.

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - Inexigibilidade do título;

III - Penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - Ilegitimidade das partes;

V - Excesso de execução;

VI - Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

As hipóteses contempladas nos incs. I a VI do art. 475-L envolvem:

1) fundamentos de ordem formal, relacionados ao cumprimento da sentença e aos atos executivos, previstos nos incs. II, III, IV e V.

2) fundamentos de ordem material, relacionados a qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, previstos no inc. VI.

Permite-se, também, a alegação de falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (inc. I, art. 475-L), com a incorporação da denominada querela nullitatis insanabilis, bem como a inexigibilidade do título executivo judicial, por estar fundado em lei ou ato declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 475-L, § 1.º), como forma de afastar a eficácia do título executivo judicial.

Também, observa-se que não mais se inclui expressamente como matéria de impugnação a incompetência do juízo de execução, nem a suspeição ou impedimento do juiz, previsto no antigo art. 741, inc.VII, do CPC, apesar de que, repita-se, a despeito da redação aparentemente restritiva do caput do art. 475-L, a enumeração dos incisos I a VI é enunciativa e não exaustiva.

É importante destacar que a incompetência relativa deve ser alegada no início do processo, como previsto no art. 112 do CPC, e não tendo sido suscitada dar-se-á a prorrogação de competência do juízo. Já, em relação à incompetência absoluta, há duas

opções: 1) a falta de competência do juiz terá sido encoberta pelo trânsito em julgado da sentença, incumbindo à parte prejudicada o ajuizamento de ação rescisória; 2) entender a parte que a solução é a mais adequada, ou que a incompetência absoluta pode ser declarada em qualquer momento do processo, ou, também por ocasião da impugnação aos atos executivos.

Quanto à suspeição e ao impedimento devem ser alegados nos termos dos arts. 304 e seguintes do CPC, não sendo, de regra, matéria de impugnação aos atos executivos.

Já a nulidade da sentença arbitral pode ser arguida tanto em ação autônoma, como também em impugnação ao cumprimento de sentença judicial, consoante o art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.307/96 - Lei da Arbitragem.

6.1 Falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia (inciso I)

A hipótese contemplada no inc. I do art. 475-L admite a impugnação do pedido executivo, por “falta ou nulidade da citação se o processo correu à revelia do executado“, ou seja, não se angularizou a relação processual.

Na essência, o preceito previsto no inc. I do art. 475-L continua o mesmo da redação anterior que dispunha sobre a “falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia”, apesar da falta de técnica, já que o que corre à revelia é o processo e não a ação, embora o direito de ação é que mantém sólido um dos pilares da relação processual, que se forma entre o autor e o juiz, com reflexos na situação jurídica do réu.

A previsão inserta no inc. I do art. 475-L diz respeito a fatos anteriores à formação do título executivo, relevantes para a sua desconstituição, sendo uma exceção à eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC.

Há casos em que a decisão judicial existente poderá ser invalidada após o decurso do prazo da ação rescisória, a exemplo da decisão em processo que correu à revelia do réu, por falta de citação, ou por ter sido realizada de maneira defeituosa. Na verdade, o processo careceu de pressuposto processual de existência, ou seja, o processo não existiu.

Nestes casos, ainda que decorrido o prazo da rescisória, os vícios da decisão judicial podem ser objeto de arguição em impugnação pelo executado. Esses mesmos defeitos permitem o ajuizamento de uma ação de invalidação da sentença, denominada *querela nullitatis*, hipótese prevista no art. 741, inc. I, do CPC, sob a forma de embargos

do devedor, mas que pode assumir feições de ação autônoma e, até mesmo, ação rescisória, com base no inc. V do art. 485 do CPC.

A *querela nullitatis* é, via de regra, uma ação de natureza desconstitutiva, que tem como ponto principal a decretação de invalidade da sentença proferida em processo em que o réu/revel ou não foi citado ou o foi defeituosamente.

Com isso, o devedor poderá ajuizar mera ação declaratória de inexistência do julgado, não estando sujeita ao biênio decadencial do art. 495, consoante tem sido decidido pelo STF e STJ.⁹

"A tese da 'querela nullitatis' persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula em ação com esse objetivo ou em embargos à execução, se o caso" II – Recurso não conhecido." 3ª Turma, REsp. 12.586 – SP Rel. Min. Nilson Naves, v. u., j. 08.10.1991, DJ 04.11.1991.

Assim, a invalidação da sentença pode ser obtida tanto pelo ajuizamento de demanda, quanto incidentalmente à execução, com o acolhimento da arguição de nulidade feita pelo executado em sua defesa.

Não obstante, a sentença proferida no processo em que houve falta ou nulidade da citação do réu, mas a favor dele, não é inválida e nem ineficaz, diante da total ausência de prejuízo - *pas de nullité sans grief* -, a teor do disposto no art. 249, §§ 1.º e 2.º, do CPC.¹⁰

Por outro lado, mesmo diante da falta ou de vícios da citação do réu, há possibilidade de suprimento do defeito pelo seu comparecimento espontâneo ao processo, consoante disposto no art. 214, § 1.º, do CPC. E, se o réu comparecer em juízo e não

⁹ Ação declaratória de nulidade de sentença por ser nula a citação do réu revel na ação em que ela foi proferida. Para a hipótese prevista no artigo 741, I, do atual CPC - que é a falta ou nulidade de citação, havendo revelia - persiste, no direito positivo brasileiro - a "querela nullitatis", o que implica dizer que a nulidade da sentença, nesse caso, pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, independentemente do prazo para a propositura da ação rescisória, que, em rigor, não é a cabível para essa hipótese. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - Recurso Extraordinário Processo: 97589 UF: SC - Santa Catarina. Data da decisão: Documento: Fonte DJ 03-06-1983 PP -07883 Ement Vol-01297-03 PP-00751 RTJ VOL-00107-02 PP-00778. Relator Moreira Alves.

¹⁰ Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

apontar o defeito da citação, sanado estará o vício pela preclusão, uma vez que foi intimado regularmente na execução da sentença proferida em processo com tal defeito.

Vale ressaltar que em algumas hipóteses, o executado não poderá fundamentar sua impugnação no inciso I, como por exemplo, nos casos de sentenças homologatórias de transação e de conciliação e homologatórias de acordo extrajudicial, e isto se explica pelo fato de que há efetiva participação do executado na formação do título judicial.

Com relação a sentença homologatória de acordo extrajudicial, ressalta Araken de Assis, que é plenamente possível, mesmo considerando-se o fato de que não tenha havido anteriormente processo judicial, mas da mesma forma, houve efetiva participação do executado.

6.2 Inexigibilidade do título (inciso II)

O inc. II do art. 475-L dispõe que a “inexigibilidade do título” também poderá ser alegada em sede de impugnação à execução. No caso, é o título judicial, cuja enumeração vem disposta no art. 475-N, além de que o título, que aparelha a execução para a cobrança de crédito, deve ser de “obrigação certa, líquida e exigível”, a teor do disposto no caput do art. 586, com redação modificada pela Lei 11.382/2006. Caso contrário, o título será inexigível, dando ensejo à impugnação com o fundamento previsto no inc. II do art. 475-L.

A certeza diz respeito à existência da obrigação contida no título, e não do título propriamente dito. A sentença, por seu turno, há de ser líquida ou de ter sido liquidada, já que se for necessária a liquidação, não estará formado o título. Dessa forma, é imprescindível que o valor esteja determinado ou individualizado o objeto da obrigação para que se possa dar início à execução. Já a exigibilidade decorre ou do trânsito em julgado ou da pendência de recurso recebido somente no efeito devolutivo, no caso de execução provisória.

A inexigibilidade do título, como fundamento da impugnação, diz respeito à inexigibilidade do débito, não-vencido ou sujeito à contraprestação ainda não-adimplida. Por exemplo, se a sentença condenou à entrega de coisa mediante o pagamento do preço, inexigível é a obrigação, passível de ser obstada por meio de impugnação.

É cabível na hipótese de não ser verificada a condição ou termo estabelecido na sentença, como no caso em que o exequente pretende iniciar a execução de sentença não

transitada em julgado, como no caso em que a apelação foi recebida no efeito suspensivo, ou ainda, quando o exequente inicia a fase de cumprimento de sentença e os atos de execução antes de iniciado ou decorrido o prazo para cumprimento espontâneo da obrigação pelo executado.

O art. 475-A, § 3.º, dispõe que nas ações de procedimento sumário previstas no art. 275, inc. II, alíneas “d” e “e” é defeso ao juiz proferir sentença ilíquida. Nesses casos, segundo Alexandre Freitas Câmara, se o juiz sentir-se impossibilitado de proferir sentença líquida, deverá converter o procedimento em ordinário, com base nos §§ 4.º e 5.º do art. 277, diante da possibilidade de que o autor não tenha como formular pedido líquido, quando da propositura da ação, principalmente na hipótese do art. 275, inc. II, alínea “d”.

Observe-se, também, que pelo dispositivo do art. 475-A, § 2.º, a liquidação pode ser requerida mesmo na pendência de recurso com efeito suspensivo, vedado apenas, enquanto este não for julgado, o início da execução.

Para Fredie Didier Jr. a inexigibilidade não é do título, mas da pretensão, sendo inexigível a pretensão se pender alguma condição ou termo que iniba a eficácia do direito reconhecido na sentença. Afirma o autor que Araken de Assis sugere uma outra interpretação para o inciso II do art. 475-L, por entender que o inciso refere-se à inexecuibilidade, ou seja, à falta de título ou à ausência de seus respectivos atributos de certeza e liquidez, o que representaria excesso de execução (art. 743, IV e V). E, conclui sob o argumento de que há inexecuibilidade se o exequente valer-se de sentença submetida a recurso com efeito suspensivo, sentença estrangeira sem homologação do STJ ou sentença rescindida.

6.3 Decisão fundada em lei ou ato normativo reputado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (§ 1.º)

O disposto no § 1.º do art. 475-L versa sobre a hipótese de rescisão da decisão judicial, com base em fundamento que pode ser anterior à formação do título executivo. Trata-se de mais uma hipótese de desconstituição da coisa julgada material, pois permite que o executado se oponha à satisfação do crédito, fundada em matéria que diga respeito à formação do próprio título executivo, quando este estiver fundado ou em preceito ou dado

a este interpretação tido como inconstitucional pelo STF.¹¹ Nessas hipóteses, admite-se a rescisão da sentença uma vez acolhido o fundamento de defesa formulado na impugnação.

Trata-se de novo instrumento de revisão da coisa julgada. Essa nova hipótese de rescisão de sentença não se submete às demais regras jurídicas previstas para a ação rescisória, previstas no art. 485 do CPC, não havendo igualmente aplicação do prazo bienal para a propositura da rescisória, ou mesmo da competência, que, para a ação rescisória, é sempre de um tribunal.

Segundo Teori Albino Zavascki, são três os vícios de inconstitucionalidade que permitem a desconstituição da sentença com base nesse dispositivo, tendo em comum o elemento da inconstitucionalidade da norma aplicada pela sentença:

1) a aplicação de lei inconstitucional, supondo-se a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto;

2) a aplicação da lei a situação considerada inconstitucional, supondo-se a técnica da declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto;

3) a aplicação da lei com um sentido (uma interpretação) tido por inconstitucional, supondo-se a técnica da interpretação conforme a Constituição.

A decisão do STF há de ter sido proferida pelo Pleno, podendo ter sido tomada em controle difuso ou do concentrado da constitucionalidade das leis. Observe-se que mesmo as decisões proferidas em controle difuso servem como paradigma para a aplicação do aludido dispositivo, diante da eficácia ultra partes e paradigmática que vem sendo dada pelo STF a tais decisões.

É desnecessária a resolução do Senado, prevista no art. 52, inc. X, da CF/88, para a aplicação do dispositivo de suspensão da vigência da lei.

A aplicação do dispositivo pressupõe também:

a) decisão do STF anterior à formação do título judicial;

b) se a decisão for posterior à formação do título judicial, o STF tenha dado eficácia retroativa, a ponto de atingir a coisa julgada, caso em que, não seria permitida a rescisão da sentença se a decisão do STF ocorrer após o prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, mesmo se a ela for atribuída eficácia retroativa,

¹¹ Concordamos com Teori Albino Zavascki, para quem “trata-se de preceito normativo que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada como primado da Constituição, veio apenas agregar ao sistema um mecanismo processual com eficácia rescisória de certas sentenças inconstitucionais” Didier Jr., Fredie. Curso de Direito processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 465.

sob pena de aniquilamento da garantia da coisa julgada, diante de decisão judicial permanentemente instável;

c) não-incidência em relação à coisa julgada que se tenha formado até à vigência do dispositivo legal, como forma de não afrontar a garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5.º, inc. XXXVI, da CF/88.

Com relação a este parágrafo, a questão que existe a de que se a manifestação do Supremo Tribunal Federal deve se dar em controle de constitucionalidade de forma concentrada ou difusa.

Para Humberto Theodoro e Luiz Marinoni, a norma é aplicável, seja qual for a espécie de controle de constitucionalidade. E que no caso do controle difuso independe de resolução do Senado suspendendo a lei ou ato normativo.

Araken de Assis e Cassio Scarpinella Bueno, entendem que a norma também se aplica e quaisquer das hipóteses, porém no controle difuso há a dependência de resolução do Senado que suspenda a lei ou ato normativo, nos termos do art. 52, X da Constituição Federal.

Cassio Scarpinella Bueno entende ainda, que deve ser observado o prazo para oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Com isso, caso seja iniciado o prazo para oferecimento da impugnação e a inconstitucionalidade se mostre passível de alegação, ainda que escoado o prazo para ação rescisória (art. 495 CPC), se mostra viável a alegação pela via impugnativa. Contudo, se transcorrido o prazo para oferecimento da impugnação sem que a matéria seja alegada, e estando a prazo para propositura da ação rescisória escoado, deve-se privilegiar o princípio da segurança jurídica.¹² Neste sentido, uma vez transita em julgado a decisão exequenda e se já decorrido o prazo para a ação rescisória quando da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, deve-se primar pela segurança jurídica decorrente da estabilidade advinda da coisa julgada.

6.4 Penhora incorreta ou avaliação errônea (inciso III)

A penhora incorreta e a avaliação errônea do bem penhorado podem constituir fundamento da impugnação do pedido executório, regra prevista no inc. III do art. 475-L,

¹² BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva, v. 3.

introduzida pela Lei 11.232/2005, uma vez que não constava do elenco do art. 741, anterior a reforma.

Como a impugnação do executado é precedida da penhora e de avaliação, cabe a ele, se quiser discutir o valor da avaliação, bem como a validade ou a incorreção da penhora, como, por exemplo, impenhorabilidade (arts. 649¹³ e 650¹⁴ do CPC) ou desrespeito à ordem legal do art. 655 do CPC, em sua defesa, sob pena de preclusão.

A avaliação, por sua vez, será errônea, se o valor atribuído ao bem pelo avaliador ou estimado pelo perito não corresponder à realidade do seu valor de mercado, de forma a merecer correção através de nova avaliação ou estimativa.

E, se o juiz entender que a impugnação reveste-se de verossimilhança, fará nomear um novo perito ou, até mesmo mais de um, em casos excepcionais.

Encontra-se superado o entendimento anterior de que erro de avaliação consistiria matéria a ser alegada em sede de embargos, tendo em vista que a avaliação realiza-se antes da oportunidade de oferecimento da impugnação, consoante previsão do § 1.º do art. 475-J, devendo o executado indicar no que consiste o erro, por aplicação do § 2.º do art. 475-L. Observe-se, também, que o executado poderá alegar em impugnação eventual excesso de penhora.

De qualquer forma, não será admissível a mera alegação de incorreção da penhora ou erro da avaliação sem fundamento razoável, sob pena da impugnação do executado não passar de simples pretexto para retardar a arrematação.

¹³ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

¹⁴ Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Com relação ao termo “*penhora incorreta ou avaliação errônea*”, a doutrina tem entendido que sua interpretação gera confusão.

Para alguns, a expressão penhora incorreta, deve ser entendida como vícios formais e materiais da penhora, sendo irregular a penhora realizada sobre bem impenhorável, ou sobre bem de valor desproporcionalmente maior que o valor do crédito constante do título, ou ainda, em desobediência à ordem de preferência do art. 655 do CPC.

Para Araken de Assis, o termo penhora incorreta descreve os casos de ilegalidade objetiva e subjetiva da penhora. A objetiva, se verifica quando a penhora recai sobre bens impenhoráveis, e a subjetiva, está adstrita às situações em que a penhora recai sobre bem alheio ao patrimônio do executado, sendo que neste caso, o meio de defesa será a interposição de embargos de terceiro.

Por outro lado, segundo a doutrina, a expressão avaliação errônea, deve ser interpretada como qualquer situação que gera uma incompatibilidade entre o valor do bem e o de sua avaliação.

Por fim, é importante lembrar que a impenhorabilidade absoluta é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer momento, prevalecendo assim, o interesse de ordem pública que se sobrepõe ao particular. Já a impenhorabilidade relativa, por ser tratar de norma que tutela interesse da parte, eventual nulidade deve ser alegada na primeira oportunidade que o devedor-executado tiver para falar nos autos, sob pena de preclusão e a conseqüente convalidação do ato de penhora.

6.5 Ilegitimidade das partes (inciso IV)

A argüição do executado, em sua defesa, de ilegitimidade das partes, consoante previsto no inc. IV do art. 475-L, diz respeito tão-somente à fase executiva, já que não mais pode deduzir a ilegitimidade que poderia ter sido deduzida na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no art. 474 do CPC.

Na execução, o exequente deve ser o credor, ou sucessor do titular do direito (a título universal ou singular), ou cessionários, devidamente habilitados, e, executado, o devedor, ou sucessores deste, nos limites das forças da herança.

O fundamento de ilegitimidade de parte é matéria preliminar da impugnação, assim como nos embargos do devedor, no caso de execução fundada em título

extrajudicial, devendo ser alegada pelo executado, sem prejuízo de poder ser conhecida de ofício pelo juiz, não estando o devedor obrigado a oferecer bens em garantia da execução.

Observe-se que no processo principal, o vencido é, geralmente, o devedor, ou sucessor seu, que possui essa mesma qualidade. Há, porém, uma categoria de terceiros, pessoas eferentes do vencido, cujos bens estão sujeitos à execução, sendo, por isso, passivamente legitimados por equiparação ao devedor, dizendo-se legitimidade acessória ou secundária. Como exemplo, a mulher, cujos bens respondem pela execução movida contra o marido, quando a dívida tiver sido contraída por ele em proveito da família. Igualmente, o responsável tributário, cujos bens respondem pela dívida da sociedade, nos casos e formas legais.

Na execução de sentença por quantia certa, a ilegitimidade das partes compreende tanto a ilegitimidade ativa, para pedir o cumprimento da sentença, quanto passiva, para impugnar a execução.

Finalmente destaca-se o fato de que eventual alegação de ilegitimidade de parte ocorrida na fase cognitiva não pode ser objeto de discussão pela impugnação ao cumprimento de sentença (fase executiva). O meio próprio para tanto seria a interposição de ação rescisória, isto porque, tal questão ou já foi objeto de exame na fase cognitiva ou resta impossibilitada em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

6.6 Excesso de execução (inciso V) c/c o § 2.º

Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

No caso de alegação de excesso de execução, previsto no inc. V do art. 475-L, dispõe o § 2.º do art. 475-L no sentido de que caberá ao devedor indicar de imediato o valor devido, sob pena de rejeição liminar de sua impugnação, ou seja, se o executado afirma que o exequente pleiteia quantia superior à devida, deve declinar o valor que considere correto. Caso contrário, terá a sua impugnação liminarmente rejeitada.

Caberá ao executado o ônus de demonstrar o excesso, ou seja, opor a exceptio declinatoria quanti, explicitando qual o valor que entende correto. Se não o fizer por

ocasião da apresentação da impugnação, haverá irremediável preclusão, salvo se erro de cálculo ou execução de quantia absurda.¹⁵

Observe-se que no caso de excesso de execução, há sempre uma parcela incontroversa, situação que permite o prosseguimento da execução em relação à parcela não-impugnada, sendo que independe de requerimento do credor, podendo o juiz determiná-la ex officio.

O executado, porém, não poderá rediscutir o valor obtido na fase de liquidação da sentença, por tratar-se de matéria preclusa.

Permite-se, também, ao executado alegar a *exceptio non adimpleti contractus*, prevista no art. 743, inc. IV, do CPC c/c o art. 476 do CC/2002, a exceção substancial dilatória que impede a eficácia da pretensão executiva, por aplicação analógica do art. 582 do CPC.¹⁶

De qualquer forma, a impugnação apresentada pelo executado, que, a pretexto do exercício do direito de defesa, pretenda procrastinar ou mesmo retardar o término da execução, deve ser em qualquer hipótese liminarmente rejeitada.

Por fim, é importante destacar que na impugnação ao cumprimento de sentença não poderá ser alegado o excesso de execução fundamentada em questões que ocorreram na fase liquidativa, eis que restaram superadas.

6.7 Qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação (inciso VI)

A redação do inc. VI do art. 475-L é, praticamente, a mesma do inc. VI do art. 741, anterior à reforma, que dispunha sobre compensação com execução aparelhada, não tendo sido repetida na nova redação, uma vez que não se trata de execução de título extrajudicial.

¹⁵ Isso decorre da garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo civil (CF, art. 5.º, caput): se o exequente deve, em seu requerimento, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, o executado, da mesma forma, deve, sem suas alegações, apresentar o cálculo que reputa como correto. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 469.

¹⁶ Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe a satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta. DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 470.

Trata-se o inciso VI de enumeração exemplificativa, de modo que, se outras causas existirem que não as referidas no texto, poderá ser objeto de embasamento à impugnação, como exemplo, a concordata, a falência, a insolvência civil etc.

Abriga o texto legal uma modalidade de defesa denominada exceção substancial (ou material), conhecida como preliminar de mérito. Exige-se, porém, que se trate de fato superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequianda, em atenção ao disposto no art. 474 do CPC, que preconiza sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada, ou seja, se a exceção não for alegada no processo de conhecimento, quando já existente, tal omissão legitima o crédito.

A superveniência prevista na redação do dispositivo diz respeito ao trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, a prescrição, por exemplo, deve atingir a pretensão executiva, e não a pretensão deduzida na demanda de conhecimento.

Se anterior à sentença, a alegação de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação poderá ensejar o cabimento de ação rescisória, se a hipótese concreta se encaixar em quaisquer das hipóteses do art. 485 do CPC.

No caso de compensação, porém, perdendo o réu a oportunidade de alegá-la na fase de conhecimento ou de execução, poderá cobrar o seu crédito mediante ação autônoma.

6.7.1 Pagamento

Uma das formas de extinção das obrigações é o pagamento.

O cumprimento da obrigação, e por conseqüência, a sua extinção poderá ocorrer de forma voluntária ou involuntária. A primeira se dá pelo pagamento espontâneo pelo devedor e a segunda se dá quando, verificado o termo para o pagamento e não cumprida a obrigação, o devedor é compelido ao pagamento, via execução forçada.

Com relação ao pagamento é importante a abordagem acerca do pagamento parcial. Havendo o pagamento parcial, a penhora não deve ser desconstituída e nem mesmo a execução deve ser extinta, pois a obrigação não foi totalmente satisfeita.

Para Antonio Notariano Junior, a melhor solução, respeitando a efetividade da execução e o princípio da economia processual, é a redução da penhora para bens

suficientes à satisfação do crédito do exequente, ou seja, reduzir a garantia para o valor do saldo em aberto, prosseguindo-se na execução.¹⁷

Por outro lado, caso não tenha sido noticiado ao juiz a ocorrência do pagamento parcial, poderá o devedor oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, cujo acolhimento importará a redução do valor do saldo em aberto.

6.7.2 Novação

A novação é meio extintivo da obrigação pela formação de uma outra obrigação, destinada a substituí-la.

Ocorrendo a novação após a sentença, poderá o devedor oferecer impugnação ao cumprimento da sentença.

6.7.3 Compensação

A compensação é meio extintivo da obrigação fundado pela reciprocidade.

A compensação pode ser alegada através da impugnação ao cumprimento da sentença, vez que a execução deve estar pautada tendo em vista o equilíbrio entre o direito do credor e os princípios que guarnecem o devedor, tais como o da menor onerosidade e o da tutela do patrimônio mínimo.

6.7.4 Transação

A transação é modalidade de extinção da obrigação e também constitui fundamento para a impugnação ao cumprimento da sentença.

Para que ocorra a transação, necessário se faz o acordo de vontade entre as partes interessadas e pode judicial ou extrajudicial.

Portanto, tendo as partes transacionado, seja judicialmente ou extrajudicialmente, sobre a obrigação constante do título executivo judicial, e que este ato não tenha sido comunicado ao juiz, poderá o executado utilizar a impugnação requerendo a extinção da execução pela transação.

¹⁷ NOTARIANO JUNIOR, Antonio. Impugnação ao cumprimento da sentença, 2008

6.7.5 Prescrição

A prescrição, ou seja, o decurso do tempo em razão da inércia da parte interessada (titular de um direito), faz com que ela perca o direito de exigir da outra parte o cumprimento da prestação a que restou obrigada.

Pode também ser fundamento para a impugnação ao cumprimento da sentença.

7. PROCEDIMENTO

Inicialmente, é importante salientar, que o procedimento do cumprimento da sentença inserido pela Lei 11.232/2005, quebrou a tradição que era preconizada pelo direito italiano, alemão, português e austríaco, e acolhida pelo Código de Processo Civil de 1973, de conferir tratamento jurídico uniforme às execuções para pagamento de quantia certa fundadas tanto em título executivo judicial quanto extrajudicial.

A diferenciação desses procedimentos, como advento da Lei 11.232/2005, ocasionou alterações no regime jurídica da forma de reação do executado.

Tendo em vista que cabe ação cognitiva na fase de execução é importante diferenciar o procedimento da impugnação ao cumprimento da sentença com a exceção de pré-executividade.

Na exceção de pré-executividade, é possível a arguição de matérias como a ausência de pressupostos processuais e condições da ação, dentro da própria execução. É a chamada defesa intraprocessual e para ser apresentada não se faz necessária a garantia do juízo.

Em que pese a falta de previsão legal regulamentando a exceção de pré-executividade, seus pressupostos encontram-se consolidados na doutrina e jurisprudência do STJ.

Já a impugnação ao cumprimento de sentença, mostra-se como defesa incidental do executado que pode ser processada nos próprios autos ou em autos apartados dependendo do efeito em que é recebida.

7.1 Forma e Procedimento

Como incidente de defesa processada nos próprios autos, a impugnação deverá ser endereçada no juízo da execução e não distribuída por dependência ao processo de execução.

A petição não seguirá os requisitos do art. 282 do CPC. O devedor deverá expor suas razões e demonstrar seu interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido nos limites do art. 475-L do CPC.

Não se faz necessária a qualificação das partes, nem a juntada de instrumento de procuração e documentos. Porém no caso em que o efeito suspensivo não seja concedido, e por conseqüência, a impugnação corra em autos apartados, estes deverá conter a petição da impugnação com o pedido de efeito suspensivo, eventual manifestação do exeqüente, a decisão sobre o efeito, eventual manifestação do exeqüente sobre a impugnação, os atos relativos à fase de conhecimento e de execução, as procurações das partes, contrato social nos casos de pessoa jurídica e novos documentos que instruem a impugnação.

Uma vez recebida a impugnação, o exeqüente será intimado na pessoa do advogado para manifestar-se. Na lei não há fixação de prazo para esta manifestação, razão pela qual existem vários entendimentos com relação ao este prazo, alguns consideram o prazo de cinco dias (art. 185 CPC), se o juiz não fixar outro, outros dez dias em razão do art. 327 do CPC ou ainda quinze dias em razão do princípio da isonomia.

Caso o exeqüente não se manifeste, em nada o prejudicará em decorrência da presunção da certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, portanto, neste caso, não há que se falar em revelia.

Se o juiz entender necessária a realização de diligências probatórias, determinará a sua prática, caso contrário, decidirá a impugnação. Não se pode porém, abrir uma ampla instrução probatória, porque não se está numa ação cognitiva incidental, como são os embargos de devedor manejáveis apenas contra títulos executivos extrajudiciais.

No caso do título executivo judicial, o conteúdo do título já se encontra acertado definitivamente pela sentença exeqüenda, pelo que descabe reabrir debate a seu respeito na fase de cumprimento do julgado.

O incidente, portanto, deverá ser processado de maneira sumária.

Esta postura se justifica pelo fato de que em regra, as matérias argüíveis na impugnação (art. 475-L do CPC) são apenas de direito ou, envolvendo fatos, comprovam-se por documentos.

Assim, logo após a manifestação do devedor, será aberta vista para o credor, que poderá responder no prazo fixado pelo juiz.

Na ausência de um dos requisitos indispensáveis à impugnação, deve esta ser liminarmente indeferida, caso não seja possível corrigir a falha detectada.

Para Araken de Assis, aplica-se em última análise, o disposto no art. 739 c/c com o art. 475-R do Código de Processo Civil.

O não cabimento da impugnação, todavia, ocorre somente, via de regra, se o vício for de natureza eminentemente processual.

Deve o órgão jurisdicional, sob o pretexto de estar indeferindo liminarmente a impugnação, antecipar o julgamento de seu mérito, exceto no caso de verificação, de plano, da prescrição nos termos do art. 219, § 5.º do CPC, ou em decorrência da hipótese prevista no art. 285-A do CPC, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total procedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Portanto, como já exposto, para o processamento da impugnação há três aspectos fundamentais disciplinados em lei que devem ser analisados pelo juiz, sem prejuízo de outros que podem vir a ser considerados e são eles a necessidade ou não de garantia do juízo, o prazo para apresentação da impugnação e qual a matéria que pode nela ser veiculada.

8. EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO

Caso a execução não seja impugnada no prazo legal, essa terá seu prosseguimento visando a satisfação do crédito.

Sendo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada tempestivamente, e não sendo o caso de sua rejeição liminar, o juiz a receberá e decidirá, caso tenha sido pedido, se haverá ou não a concessão do efeito suspensivo.

Por primeiro, se faz necessário destacar que via de regra, a impugnação não gera efeitos suspensivos, quando concedido é em caráter excepcional, mediante o preenchimento dos seguintes critérios, conforme abaixo.

Obviamente, que tal efeito só será concedido, primeiramente, se houve sido requerido, bem como, mediante o preenchimento dos requisitos para sua concessão, tais como, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Carreira Alvim¹⁸ assinala que a suspensão da execução dependerá da análise fática de cada situação, dado ao subjetivismo de cada juiz, “devendo o juiz guiar-se pelo princípio da proporcionalidade.”

Assim, é inconteste a necessidade de se demonstrar veementemente ao juiz, na impugnação, quando houver pedido de suspensão da execução, a relevância de seus fundamentos, bem como, o perigo de que o prosseguimento na execução possa causar dano grave e de difícil ou incerta reparação.

Havendo o deferimento do pedido de suspensão da execução na impugnação, essa será instruída e decidida nos próprios autos.

Por outro lado, havendo o indeferimento de tal pedido, qual seja, o de suspensão da execução, o exequente requererá o seu prosseguimento, oferecendo caução arbitrada pelo juiz, sendo necessária a autuação da impugnação em separado, consoante o disposto no art. 475-M, do CPC.¹⁹

O agravo de instrumento é o recurso cabível para o caso de deferimento ou não do pedido de efeito suspensivo na impugnação à execução.

Desse modo, caso o relator outorgue o efeito suspensivo à impugnação, não há necessidade da impugnação retornar aos autos principais, por uma questão de economia processual, princípio basilar de nossa Constituição Federal.

Porém, caso o relator decida de modo diverso, ou seja, retire o efeito suspensivo concedido pelo juízo “*a quo*”, será necessário seu desentranhamento dos autos principais e autuá-la em separado, prosseguindo a execução nos autos principais.

Importante salientar que havendo indeferimento do efeito suspensivo à impugnação, a execução definitiva assim permanece, não incidindo as restrições do art.

¹⁸ ALVIM, J.E. Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*: Leis nº 10.352, 10.358 e 10.444. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2004.

¹⁹ Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 1.º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 2.º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

475-O, do CPC, podendo haver o levantamento de depósito em dinheiro e a venda dos bens penhorados, independentemente de caução e de qualquer requisito adicional.

Caso, eventualmente, haja acolhimento da impugnação nessa hipótese, a questão será resolvida em perdas e danos.

9. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

O julgamento de mérito na impugnação provoca efeitos heterogêneos, que variam de acordo com a causa de pedir e o pedido concreto.

Cumpra esclarecer, que em qualquer dos casos, há eficácia da coisa julgada material, não havendo o que mais ser discutido²⁰ nos limites das questões então decididas.²¹

Os efeitos em caso de procedência da impugnação, variam de acordo com o caso concreto, ou seja, da matéria abordada.

No entanto, a decisão que resolver a impugnação será recorrível mediante agravo de instrumento, com exceção a extinção da execução, cujo recurso cabível será a apelação no efeito suspensivo.

Caso seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão que julgou o agravo, não será possível sua submissão ao regime de retenção do art. 542, § 3.º, do CPC,²² pois, em princípio, não haverá decisão final no caso.

Registre-se, oportunamente, que nestas hipóteses em que o Código de Processo Civil diz caber agravo de instrumento, torna-se incabível o agravo na forma retida e o relator não poderá converter o agravo de instrumento em retido.

Se a matéria for excesso de execução, o acolhimento de tal alegação implicará apenas a redução do montante devido, sendo o efeito acidental e contingente, tal como no caso dos embargos, incumbindo ao juiz extinguir o processo, desacolhendo o pedido executivo.

Destarte, seja qual for a decisão do juiz, esse condenará o vencido nas despesas. Sendo o caso de ônus parcial, o distribuirá do modo adequado.

²⁰ CPC, Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

²¹ CPC, Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

²² CPC, Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe a vista, para apresentar contra-razões. (...) § 2.º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. (...)

Em regra os honorários advocatícios são indevidos na impugnação ao cumprimento de sentença, porém, mesmo com divergências doutrinárias sobre o tema, só haverá condenação do vencido em honorários advocatícios, no caso de extinção da execução. Tal pronunciamento é passível de apelação.²³

A instrução da impugnação, em regra, é puramente documental, mas é possível, em determinados casos, que demande a realização de audiência de instrução e julgamento, como no caso, por exemplo, da alegação de uma avaliação errônea do bem penhorado, sendo este um imóvel rural de grande extensão.

Humberto Theodoro Junior defende a idéia de que somente em casos especiais, poderá o juiz determinar a produção de provas, pois não pode abrir ampla instrução probatória, pois não se trata de função cognitiva incidental, como no caso dos embargos do devedor nas execuções de títulos extrajudiciais.

10. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Caso a impugnação seja julgada totalmente improcedente, a execução terá seguimento na condição em que foi iniciada, seja de forma provisória ou definitiva.

Da decisão, caberá agravo de instrumento, sendo que sua interposição não impede o andamento do processo, com exceção a regra do art. 558,²⁴ do CPC, haja vista o disposto no art. 497²⁵ do mesmo diploma.

Nesse caso, não haverá o efeito suspensivo, a menos que o relator assim determine, outorgando tal efeito ao agravo.

Assim, como no caso da exceção de pré-executividade, a condenação em despesas processuais só será cabível a teor do art. 20, § 1.º, do CPC.²⁶

²³ CPC, Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. (...) § 3.º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

²⁴ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

²⁵ Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei.

²⁶ Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1.º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (...)

A teor do art. 740, parágrafo único, e 746, § 3.º, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006, é cabível a aplicação de multa em valor não superior ao percentual de 20%, quando os embargos opostos forem manifestamente protelatórios.

O mesmo raciocínio vale para o caso da impugnação, que terá como premissa as possibilidades do art. 475-L,²⁷ do CPC.

Assim, a impugnação deverá sempre respeitar o limite a que a lei determina, sob pena do impugnante ser condenado a multa que preconiza o artigos supra mencionados.

11. FINALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Ao adentrarmos no estudo acerca da impugnação ao cumprimento da sentença, verificamos que o legislador promoveu grandes alterações no sistema executivo, principalmente nos casos de execução de título executivo judicial, o que impôs ao ordenamento o sincretismo processual, no qual cognição e execução encontram-se no mesmo processo, não havendo a instauração de um novo processo ou uma nova relação processual, sendo que dentro destas alterações instituiu-se a impugnação como sendo a forma legítima e oportuna de resistência do executado à pretensão executiva do exequente.

12. CONCLUSÃO

A definição da impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se com a compreensão de sua natureza jurídica e do seu cabimento.

Ainda há na doutrina e na jurisprudência grandes discussões sobre o tema, sendo de fundamental importância a fixação da natureza jurídica da impugnação, bem como a fixação dos requisitos necessários para o seu cabimento, vez que uma vez esclarecidas essas divergências, sua conceituação trará reflexos para todo o ordenamento jurídico de defesa do executado quando a execução for para pagamento de quantia certa fundada em título executivo judicial

²⁷ Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (...)

Conclui-se ainda, que a impugnação ao cumprimento de sentença exerce atualmente a função que os embargos a execução fundada em título executivo judicial exercia até a alteração trazida pela Lei 11.232/2005, porém não trata-se da mesma figura processual.

Por fim, o instituto da impugnação ao cumprimento de sentença traz para o ordenamento jurídico a concepção de processo sincrético, em que no mesmo processo estão concentradas as atividades cognitiva e executiva.

13. BIBLIOGRAFIA

ALVIM, Eduardo Arruda e Angélica Arruda Alvim. *Aspectos atinentes ao cumprimento da sentença que estipule o pagamento de quantia certa. Tendências do moderno processo civil brasileiro – Aspectos individuais e coletivos das tutelas preventivas e ressarcitorias. Estudos em homenagem ao jurista Ronaldo da Cunha Campos*. Ed Fórum: Belo Horizonte, 2008.

ALVIM, J. E. Carreira, Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. *Cumprimento da sentença*. 4 ed. Curitiba. Juruá, 2008.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro. Forense, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

_____, Cassio Scarpinella, Teresa Arruda Alvim Wambier coords. *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A nova execução de sentença*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Análise sumária do cumprimento de sentença nos termos da Lei n.º 11.232/05*. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v.2, n. 11, p. 75-88, 2006.

_____, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Cumprimento da sentença e fundamentos da impugnação in Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, p. 351/357, 2006.

DIDIER JR., Fredie, Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5.* Ed. Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos de processo civil moderno. 5. ed.* São Paulo. Malheiros, 2007.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução (o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial).* Rio de Janeiro. Forense, 2008.

GOUVEIA F., Roberto P. Campos. *A natureza jurídica da impugnação ao cumprimento de sentença: demanda incidente, mero incidente ou defesa do executado?* Revista Dialética de Direito Processual, n. 51, p. 125/136, junho/2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Meios de defesa do executado.* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil n. 53, ano IX, p. 120/139, maio-junho/2008.

LOPES, João Batista, *Impugnação do executado: simples incidente ou ação incidental? In: CIANCI, Mirna; QUARTIER, Rita (Coords.). Temas atuais da execução civil: estudos em homenagem do Professor Donaldo Armelin.* São Paulo. Saraiva, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHERT, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil: execução.* São Paulo, RT, 2007, v. 3.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. ed. rev. e atual.* Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NOTARIANO JUNIOR, Antonio. *Impugnação ao cumprimento de sentença.* Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2008.

RIBEIRO, Flávia Pereira. *Impugnação ao cumprimento da sentença.* Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Valter F. Simioni. *Cumprimento da sentença: de acordo com as alterações processuais da lei 11.232/05: atualizado nos termos das leis 11.382/06, 11.418/06, 11.419/06 e 11.441/07.* São Paulo. Liv e Ed. Universitária de Direito, 2008.

SOUZA, Gelson Amaro de. *Defesa do executado no cumprimento de sentença.* Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, n. 47, ano VIII, p. 64/77, maio-junho/2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil.* Rio de Janeiro. Forense, 2007.

_____. *Processo de execução e cumprimento da sentença. 25. ed. rev. ampl. e atual.* São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2008.